

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 399

*Senhores Deputados.*—À vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei elaborado pelo Sr. Deputado João Pereira Bastos, que altera os artigos 18.º e 30.º da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911 e adita novas disposições aos artigos 39.º e 73.º da mesma lei.

O relatório que precede o projecto de lei claramente justifica as alterações agora propostas à lei de recrutamento, por isso que as novas disposições tendem simples-

mente a permitir a utilização nos serviços do exército de todos aqueles que não possuindo a robustez precisa para ocuparem um lugar entre os combatentes tem contudo aptidões para desempenhar serviços especiais no exército.

A vossa comissão de guerra é de opinião que o projecto de lei em questão vem preencher uma lacuna na lei de recrutamento e que por isso merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 1916.

*João Pereira Bastos.*

*Amândio Cruz e Sousa.*

*António Correia P. T. de Vasconcelos.*

*Sá Cardoso.*

*Tomás de Sousa Rosa, relator.*

### Projecto de lei n.º 378-A

*Senhores Deputados.*—A grande guerra actual veio evidenciar que uma inteligente preparação militar durante a paz não deve limitar-se à preparação das tropas, antes tem de abranger a adopção de todas as medidas necessárias para que, na ocasião suprema, possam ser utilizados todos os recursos e todas as energias da nação.

No momento do perigo não é só a população válida que concorre para a defesa do país; enquanto toda ela corre a armar-se, a indústria dispõe-se a fabricar munições e mais material de guerra, o comércio a fazer afluir as matérias primas e as subsis-

tências, as mulheres a tratar de feridos, etc. A Nação armada levanta-se em péso, para fazer valer os seus direitos e repelir o agressor, e «todos soldados» é a fórmula, a expressão, que, pondo de lado velhas doutrinas sobre orgânica militar, domina sobranceira a organização da defesa nacional.

A lei do recrutamento, decretada pelo Governo Provisório da República em 2 de Março de 1911, obedeceu já ao princípio de «todos soldados» conforme as suas aptidões, mas isentou ainda do serviço militar os cidadãos que não possuissem as condi-

ções físicas necessárias para o serviço da fileira. Ora a guerra actual demonstrou já que estes cidadãos tem também o seu lugar marcado na defesa da Pátria: é a retaguarda dos que combatem com armas, onde haja serviços que possam ser desempenhados por aqueles, não possuindo a robustez necessária aos combatentes, tem, contudo, a suficiente para os auxiliarem com o exercício da sua profissão ou duma aptidão especial que possuem.

A nossa lei do recrutamento tem, pois, de ser alterada nesta ordem de ideas, e, por isso, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O artigo 18.º da lei do recrutamento, de 2 de Março de 1911, passa a ter a seguinte redacção:

«Art. 18.º São isentos da prestação pessoal do serviço militar:

1.º.....

2.º.....

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, os indivíduos a que elle se refere poderão ser considerados aptos ou apurados para prestar serviços auxiliares, em tempo de guerra, quando possuírem robustez suficiente e uma profissão aproveitável para serem empregados nessa ocasião nos seguintes serviços das zonas interior e da retaguarda, e, até mesmo, da zona de operações:

a) Serviço nas oficinas do Estado ou em oficinas requisitadas pelo Estado;

b) Serviço nos armazéns e depósitos de material militar de toda a ordem;

c) Serviço nas fortificações e edificios militares;

d) Serviço nos hospitais e formações sanitárias militares;

e) Serviço nas diversas secretarias militares;

f) Serviço nas linhas férreas e telegráficas;

g) Serviço de transportes, hipomóveis, automóveis e fluviaes.

Art. 2.º É alterado o artigo 30.º da referida lei, do modo seguinte:

«Art. 30.º Compete.....

1.º.....

2.º.....

3.º.....

4.º.....

5.º Tomar alguma das seguintes resoluções:

Apurado;

Definitivamente;

Condicionalmente.

Isento:

Definitivamente;

Condicionalmente;

Temporariamente.

6.º.....

7.º.....

§ único. Os mancebos isentos conditionalmente são aqueles que, não estando em condições de poderem ser apurados para serviço de fileira, podem, contudo, ser apurados para os serviços auxiliares em tempo de guerra, conforme o disposto no § único do artigo 18.º».

Art. 3.º É acrescentado ao artigo 39.º da mesma lei o seguinte:

«§ único. Os indivíduos isentos conditionalmente só podem ser incorporados, em tempo de guerra, em brigadas organizadas expressamente nessa ocasião, mas onde já estão inscritos desde o tempo de paz».

Art. 4.º É acrescentado ao artigo 73.º da mesma lei o seguinte número:

«4.º Relativamente aos últimos cinco anos, os isentos conditionalmente, a que se refere o § único do artigo 18.º, que tiverem prestado serviço em tempo de guerra».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 4 de Abril de 1916.

O Deputado, *João Pereira Bastos*.